

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**PAULO CEZAR DIAS**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

**LUÍZA SOUTO NOGUEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias, Iara Pereira Ribeiro, Luíza Souto Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-337-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

---

### **Apresentação**

A obra que ora se apresenta ao leitor condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo/SP, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior.

Os trabalhos aprovados exploraram o papel dos atores sociais nas questões relacionadas com o Direito das Famílias frente à cidadania, dignidade da pessoa humana e a era digital. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem ao âmbito familiar e aos reflexos jurídicos e sociais que dele refletem, como os direitos sucessórios, guarda, divórcio, ruptura de sociedade conjugal e atendimento de as famílias junto às Serventias Extrajudiciais.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes à advocacia colaborativa, à reprodução humana assistida, à tutela jurídica das famílias simultânea e poliafetiva, ao abandono afetivo, à adoção institui personae, ao imposto de renda na pensão alimentícia, à liberdade de testar, à mediação familiar, à multiparentalidade forçada, às reuniões denominadas mediação e conciliação perante os Cartórios Extrajudiciais, dentre outros.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI visa estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, possibilita a apresentação de artigos, de pôsteres, assim como de palestras, buscando a consolidação de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Esperamos que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas nas áreas abordadas.

**PAULO CEZAR DIAS** Centro Universitário Eurípides de Marília-SP

**IARA PEREIRA RIBEIRO** Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-Universidade de São Paulo

**LUÍZA SOUTO NOGUEIRA** Universidade Presbiteriana Mackenzie

**ARTIGOS A SEREM PUBLICADOS:**

**ADOÇÃO COMPARTILHADA DE GRUPOS DE IRMÃOS: ANÁLISE CRÍTICA DO PL N° 362/2022**

Luíza Souto Nogueira

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA APÓS A MORTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO**

Manoel Ilson Cordeiro Rocha , Bruno Freitas Ferreira , Vanessa Alves Gera Cintra

**UNIÃO ESTÁVEL E UNIÃO PRECOCE: ENTRE AUTONOMIA DA VONTADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL**

Mariana Motta Minghelli , Marco Luciano Wächter

**OVERSHARENTING E O PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Loyana Christian de Lima Tomaz

**O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E CONVIVENTE NO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS POSSÍVEIS REFORMAS DO CÓDIGO CIVIL**

Anna Paula Soares da Silva Marmirolli

**PREScrição DA PETIÇÃO DE HERANÇA NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM: UM DEBATE SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Jamir Calili Ribeiro, Simone Cristine Araújo Lopes, Rosana Ribeiro Felisberto

**ENTRE A FALÁCIA E A PROTEÇÃO: A VERDADE JURÍDICA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO**

Beatrice Merten Rocha

**A REINTERPRETAÇÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PÓS-TEMA 1236 DO STF**

Luiz Felipe Rossini , Gabriela Chaluppe Carbonell Dominguez

**O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA**

Pedro Nimer Neto, José Antonio de Faria Martos

**QUANDO A MORTE NÃO ENCERRA O VÍNCULO: A DISSOLUÇÃO PÓS-MORTE DO CASAMENTO NA PERSPECTIVA DA EXRAJUDICIALIZAÇÃO**

Candice Anne Pessoa de Araujo Braga, Mariana Fernandes Barros Sampaio, Alfredo Rangel Ribeiro

**A SUCESSÃO DIGITAL EM RISCO: ENTRE LACUNAS LEGISLATIVAS E A URGÊNCIA POR POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS**

Júlia Mesquita Ferreira, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos, Eduardo Caetano de Carvalho

**ADPF 1185: O JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER**

Selma Elizabeth Blum, Maria Constança Leahy Madureira, Alexandria dos Santos Alexim

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O DESCOMPASSO NORMATIVO: ENTRE A REALIDADE SOCIAL, O SILÊNCIO LEGISLATIVO E OS LIMITES JURISPRUDENCIAIS**

Rafael Da Silva Moreira, Joao Pedro B Tadei, Mariana Vieira Batista

**HERANÇA DIGITAL E O ACESSO AOS DADOS DE PLATAFORMAS DIGITAIS APÓS O FALECIMENTO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO - ESTUDO DE CASO MARÍLIA MENDONÇA**

Claudia Maria Da Silva Bezerra, Fredson De Sousa Costa, Hellen Silva Evangelista Pinto

**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO CIVIL NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Mariana Carolina Deluque Rocha, Mariana Eduarda Barbosa Santiago

# **O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E CONVIVENTE NO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS POSSÍVEIS REFORMAS DO CÓDIGO CIVIL**

## **SUCCESSORY RIGHTS OF INHERITANCE FOR SPOUSES AND COHABITING PARTNERS UNDER THE SEPARATE PROPERTY REGIME: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE POSSIBLE REFORMS TO THE CIVIL CODE**

**Anna Paula Soares da Silva Marmiroli<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O estudo analisa as implicações jurídicas das alterações propostas pelo anteprojeto de reforma do Código Civil brasileiro que retiram o cônjuge e o companheiro da condição de herdeiros necessários e modificam regras da ordem de vocação hereditária, trazendo ainda mais impactos, especialmente para aqueles sob as regras do regime de separação total de bens. A pesquisa problematiza as consequências jurídicas e práticas dessas mudanças, especialmente no campo da sucessão, à luz dos princípios constitucionais, da segurança jurídica e da autonomia da vontade. O objetivo geral é examinar criticamente tais alterações, verificando se representam avanço ou retrocesso na proteção patrimonial e sucessória. Utilizase metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica e normativa. Parte-se da hipótese de que as mudanças podem fragilizar a proteção sucessória, privilegiando a autonomia e o planejamento patrimonial, mas com risco de litígios e desamparo de dependentes. Conclui-se que, embora a modernização legislativa seja necessária, supressões de direitos sucessórios devem vir acompanhadas de garantias normativas que assegurem equilíbrio entre liberdade individual e proteção familiar.

**Palavras-chave:** Direito sucessório, Direito de família, Regime de separação total de bens, Ordem de vocação hereditária, Herdeiros necessários

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study examines the legal implications of the proposed amendments contained in the preliminary draft for the reform of the Brazilian Civil Code, which remove spouses and partners from the status of forced heirs and modify the rules of the order of succession, thereby producing even greater impacts, particularly for those subject to the separate property regime. The research problematizes the legal and practical consequences of these changes, especially in the field of inheritance law, in light of constitutional principles, legal certainty, and the autonomy of will. The general objective is to critically assess such amendments, determining whether they represent progress or regression in the protection of patrimonial and succession rights. A qualitative methodology is employed, based on bibliographic and statutory review. The study departs from the hypothesis that these changes may weaken

<sup>1</sup> Mestre em Direito Político e Econômico (Mackenzie). Especialista em Direito Médico e Hospitalar (EPD), Processo Civil e em Direito do Consumidor (UniDomBosco). Professora da Faculdade de Medicina do Einstein. Advogada.

inheritance protection by favoring autonomy and estate planning, yet at the risk of increased litigation and lack of support for dependents. It concludes that, although legislative modernization is necessary, the suppression of succession rights must be accompanied by normative safeguards that ensure a proper balance between individual freedom and family protection.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law of succession, Family law, Separate property regime, Order of succession, Forced heirs

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem como objetivo analisar as implicações jurídicas das alterações propostas pelo anteprojeto de reforma do Código Civil brasileiro que, entre outras modificações relevantes, retiram o cônjuge e o companheiro da condição de herdeiros necessários e modificam determinadas regras que possuem amplo efeito no âmbito sucessório, gerando debates que envolvem princípios constitucionais, segurança jurídica e autonomia da vontade.

O problema de pesquisa se debruça em quais são as consequências jurídicas e práticas das modificações do anteprojeto do Código Civil referentes à posição do cônjuge e do companheiro sob o regime de separação de bens, especialmente no campo sucessório.

O objetivo geral é examinar criticamente as alterações propostas, verificando se estas representam avanço ou retrocesso na proteção sucessória e patrimonial do cônjuge e do companheiro. Especificamente, pretende-se: (i) analisar a evolução histórica e legislativa da sucessão do cônjuge e do companheiro no Brasil; (ii) investigar a disciplina atual do regime de separação de bens e sua interação com o direito sucessório; e (iii) avaliar os impactos jurídicos e sociais das mudanças propostas no anteprojeto.

A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e normativa, buscando identificar fundamentos e tendências que possam subsidiar a interpretação e aplicação das novas disposições. Parte-se da hipótese de que a exclusão do cônjuge e do companheiro como herdeiros necessários, aliada às alterações no regime de separação de bens, pode enfraquecer a proteção sucessória historicamente construída, transferindo maior relevância à autonomia da vontade e ao planejamento patrimonial, mas também aumentando o risco de litígios e desamparo de dependentes.

A conclusão apontará que, embora a modernização legislativa seja necessária para acompanhar as transformações sociais, eventuais supressões de direitos sucessórios exigem contrapartidas normativas que garantam segurança jurídica, equidade e respeito à dignidade da pessoa humana, preservando o equilíbrio entre liberdade individual e proteção familiar.

## **1 SUCESSÃO LEGÍTIMA E ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: ORIGENS, TRANSFORMAÇÕES E FUNDAMENTOS**

Os mais variados critérios de sucessão utilizados atualmente nas mais diferentes legislações pelo mundo são fruto de longa evolução que remonta os primórdios do direito romano, quando o testamento já era utilizado (Venosa, 2017, Ebook). Além disso, em toda a

idade medieval e até na própria modernidade havia um tratamento desigual em relação ao sexo, considerando que a herança beneficiava principalmente o homem e, dentre os filhos, o mais velho (Oliveira, 2015, Ebook), deixando o cônjuge completamente desprezado.

Com efeito, sabe-se que a legislação do Brasil colônia teve início com as Ordенаções do Reino e esta, assim como sua sucessora, a Consolidação das Leis Civis, previa a seguinte ordem de vocação: aos descendentes, aos ascendentes, aos colaterais até o décimo grau, só então ao cônjuge sobrevivente e ao Estado em último lugar (Veloso, 2010, p. 17). Além disso, exigia-se que o cônjuge vivesse junto ao falecido (art. 973 da Consolidação), sob pena de exclusão.

A preferência dos colaterais somente veio a ser invertida com o Decreto 1.839 de 1907, quando o cônjuge tomou sua posição e a abrangência dos colaterais foi reduzida até o sexto grau (Oliveira, 2015, Ebook). Referida disposição veio a ser replicada no Código Civil de 1916, no qual embora o cônjuge não fosse herdeiro necessário – podendo ser excluído por testamento –, passou a ocupar o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária (Venosa, 2017, Ebook).

Posteriormente, ocorreu a edição do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) que instituiu, enquanto durasse a viuvez, o usufruto da quarta parte dos bens em forma de herança concorrente, desde que não fossem casados pelo regime de comunhão universal e, para o casamento neste regime, era assegurado o direito real de habitação.

Dessarte, a Constituição Federal (CF) de 1988 veio a consagrar o direito à propriedade e o direito sucessório, que hoje possuem assento constitucional, consagrados entre os direitos fundamentais (art. 5º XXII, XXX). Além disso, houve uma constitucionalização do direito das famílias, através da proteção dada pelo art. 226, que não somente ampliou o conceito, mas afirmou que a família é base da sociedade e merece proteção do Estado, elevando a afetividade ao patamar de direito constitucionalmente tutelado (Dias, 2019, p. 51-52).

Por outro lado, é relevante que se considere a constante evolução no conceito de família, especialmente consagrada pelo texto constitucional, que ampliou essa concepção e, dentre as entidades familiares, incluiu a união estável (art. 226, § 3º). Referido conceito foi reproduzido também no Código Civil (CC), no art. 1.723, que dispõe sobre seus requisitos, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família.

Por fim, cite-se, ainda, que com o advento do Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído no rol de herdeiros necessários (art. 1.845) e passou a concorrer com os descendentes e ascendentes (art. 1.829). Tal disposição pode ser considerada uma inovação que adveio dos valores e costumes, fundada, principalmente, na dignidade humana.

Do ponto de vista da união estável, sabe-se que esta é uma situação jurídica fática e o seu início marca o começo das relações pessoais, patrimoniais, bem como os direitos e deveres

dos companheiros. Entretanto, embora as uniões estáveis sejam constituídas com base na informalidade, existem os casos em que os conviventes decidem formalizar essa união em um contrato de convivência que, diferentemente do pacto antenupcial, possui não apenas a finalidade da escolha de regime de bens, mas também o intuito oficializar a união (Madaleno, 2015, Ebook).

De todo modo, em que pese o regime de bens legalmente instituído para união estável seja o da comunhão parcial (art. 1.725 do CC), a incidência da presente discussão caberá nos casos em que os companheiros, por meio de contrato de convivência, optem pelo regime da separação de bens ou quando o regime da separação obrigatória for aplicado ao caso, tendo em vista que o companheiro foi equiparado ao cônjuge em razão do julgamento do RE nº 646.721.

Interessante ressaltar, entretanto, que o anteprojeto do Código Civil (Brasil, 2024) desloca o texto acerca da união estável que anteriormente se encontrava no Título II do Código Civil que trata acerca do “Direito Patrimonial” para o Título I que trata do “Direito Pessoal”, ambos do “Livro IV – Do Direito de Família”, consagrando-o, juntamente com o casamento, como um direito de natureza pessoal, ligados à própria pessoa e não ao patrimônio. Além disso, a redação trazida pelo projeto modifica a redação do critério “com o objetivo de constituir família” para entidade “estabelecida como família”, expressão mais contemporânea, que deixa margem para que a família não seja apenas aquela que eventualmente tenha uma prole.

O projeto também modifica o art. 1.514 para definir que o casamento se realiza entre duas pessoas – sem a definição de gênero constante da redação atual que menciona expressamente “o homem e a mulher”. Nesse contexto, pontue-se que há quase 15 anos não se é mais exigido que a união – estável ou casamento – seja realizada entre homem e mulher, tendo em vista que as relações homoafetivas foram expressamente reconhecidas desde 2011, em julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF (ADPF nº 132, ADI nº 4277).

De modo geral, é possível verificar que o Direito foi evoluindo nos termos de seu contexto histórico e social, tendo em vista que a lei passou a proteger não somente os herdeiros de sangue do *de cujus*, mas também o cônjuge sobrevivente, tornando-o ponto especial de proteção. A proteção jurídica da união estável e das uniões LGBTQIA+ também tem sido foco de evolução, trazendo mais proteção para casais que anteriormente estavam à mercê das decisões jurisprudenciais.

Do ponto de vista sucessório, entretanto, verifica-se que as proteções têm sido repensadas do ponto de vista do anteprojeto do Código Civil. Contudo, antes de abordar as discussões em matéria de direito sucessório do cônjuge e do companheiro, será analisada a sistemática dos regimes de bens do direito brasileiro.

## **2 O REGIME DE SEPARAÇÃO BENS E AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELO ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL**

Sabe-se que o direito de família tem como princípio orientador fundamental a dignidade da pessoa humana, mas, além deste, diversos outros princípios o norteiam, quais sejam: a solidariedade familiar, a equiparação dos filhos, o melhor interesse da criança e do adolescente, a proteção integral, a efetividade e o cuidado (Pereira, 2021, Ebook). Ademais, a Constituição instituiu o princípio da proteção à pessoa idosa (art. 226, § 8º e art. 230) que serviu como base para a controversa disposição de separação legal de bens para pessoas maiores de 70 anos.

Por outro lado, embora existam outros princípios adotados pela doutrina, será utilizado um recorte metodológico para abordar conceitualmente apenas os princípios que tenham relação estrita com o tema tratado: os regimes de bens.

Nesse contexto, é possível destacar três princípios basilares: o princípio da variedade de regimes, que garante aos nubentes espécies diferentes de regimes de bens, com conjunto de regras próprias para normatizar o patrimônio e, dessa forma, os nubentes podem escolher a melhor opção para reger sua união; o princípio da liberdade convencional, que consiste na possibilidade de escolher qualquer espécie de regime de bens disposta na lei ou até mesmo criar um regime próprio por meio de um pacto antenupcial, desde que observadas determinadas regras – leis, costumes, regras de ordem pública, etc.; e o princípio da mutabilidade controlada, que é a possibilidade de modificar o regime após o casamento – subordinada à ratificação judicial (art. 1.639, § 2º, do Código Civil) (Cardoso, 2010, p. 46-48).

No âmbito patrimonial do direito de família a entidade conjugal está encarregada de sustentar a família, satisfazendo as requisições econômicas com o esforço de cada componente. A organização, portanto, se funda em dois conceitos: a separação e a comunidade de bens – através das quais se incluem e excluem bens de origem anterior ao casamento, trazendo normas que regulamentam a propriedade e o acervo do casamento (Madaleno, 2015, Ebook).

Os regimes de bens decorrem dos efeitos jurídicos do casamento ou da união estável e incidem sobre o direito sucessório, o regime matrimonial e as doações, de forma a disciplinar os princípios e as relações econômicas enquanto o matrimônio ou a união estável durarem terminando com o fim da conjugalidade, seja pela morte, divórcio ou dissolução da união estável (Pereira, 2021, Ebook).

Em apertada síntese, além do regime de separação total, adiante mais detalhado, o Código Civil atual traz como regimes: a comunhão universal (art. 1.667 a 1.671), no qual o patrimônio constitui um acervo único e não há bens particulares, já que todos os bens pertencem

a ambos os cônjuges; a comunhão parcial (art. 1.658 a 1.666), instituído como regime legal geral – adotado na ausência de formalização da vontade –, que tem por pressuposto que os bens particulares continuarão pertencendo ao seu titular após o casamento e somente o que for adquirido onerosamente – herança e doação não se comunicam – será considerado bem do casal; e o regime da participação final nos aquestos (art. 1.672 a 1.1.686), no qual os bens particulares também são incomunicáveis e os bens adquiridos durante o casamento são considerados de patrimônio próprio, que será amealhado ao final, ou seja, haverá uma compensação de valores (Dias, 2019, p. 80-82).

Interessante mencionar que o anteprojeto do Código Civil revoga sumariamente todos os artigos do regime de participação final nos aquestos (Brasil, 2024). O texto, se aprovado, impede que existam novas relações conjugais reguladas por tal regime, que já não era muito comumente utilizado, especialmente em razão de seu regramento específico e burocrático.

De modo geral, para viabilizar a opção por um regime diferente do legal – comunhão parcial de bens (art. 1.640, CC) – os nubentes ou os conviventes precisam formalizar essa escolha por meio de pacto antenupcial ou mesmo escritura pública, este último no caso de união estável. Do ponto de vista do pacto antenupcial sabe-se que este é o instrumento pelo qual os nubentes dispõem as regras que deverão reger o patrimônio familiar durante a constância do casamento e diante de um eventual rompimento da sociedade conjugal, dentro dos ditames legais e será utilizado de forma obrigatória quando optarem por regime diverso do da comunhão parcial de bens (Cardoso, 2010, p. 102).

No anteprojeto do Código Civil a nomenclatura pacto antenupcial é substituída por pacto conjugal e convivencial. Modificação interessante proposta é a que inclusive permite a convenção de alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem efeitos retroativos e ressalvado os direitos de terceiros (art. 1.653-B). Referida modificação acaba por desburocratizar a modificação de regime, trazendo mais autonomia para os cônjuges.

Após formalização da escolha de regime – por pacto antenupcial ou escritura pública – a sociedade conjugal poderá ser regida pelo regime da separação convencional de bens, o qual está estipulado nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil. Nesse regime, os nubentes ou conviventes optam pela “incomunicabilidade total dos bens, o que configura verdadeira ausência de um regime patrimonial, pois o que existe são acervos separados” (Dias, 2021, p. 711).

O art. 1.687 do Código Civil estipula que os bens ficarão sob administração exclusiva de cada um e, portanto, há a possibilidade livre de aliená-los ou gravá-los em ônus real (art.

1.647). Por outro lado, independentemente de tal afirmação, os cônjuges são obrigados a contribuir com as despesas (art. 1.688), salvo estipulação em contrário do pacto. A esse respeito, assevera de Rolf Madaleno (2015, Ebook):

Nesse regime existe total independência patrimonial entre os cônjuges e ele em nada altera a propriedade dos bens dos consortes, como tampouco confere qualquer expectativa de ganho ou de disposição sobre os bens do parceiro. Cada cônjuge conserva a propriedade dos bens já existentes em seu nome e daqueles aquinhoados na constância do matrimônio, inclusive sobre a sua administração, mantendo a exclusiva responsabilidade pelas dívidas contraídas, com a exceção dos débitos assumidos em benefício da família conjugal, contratadas com a compra de coisas necessárias à economia doméstica ou empréstimos para esse fim (CC, art. 1.643), quando então os esposos respondem com este elenco de dívidas.

De outro lado, é relevante pontuar que como desdobramento do regime tem-se a separação obrigatória de bens, que está estipulada no artigo 1.641 do Código Civil, e incide sobre: os nubentes que contraírem núpcias com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento (inciso I); da pessoa maior de 70 anos (inciso II); e de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (inciso III).

As causas suspensivas (inciso I) estão previstas no art. 1.523 do CC: àquele que tiver filho de cônjuge falecido, enquanto não houver inventário; a mulher que teve seu casamento nulo ou anulado até dez meses depois do começo da viuvez ou dissolução da sociedade; o divorciado que não obteve a partilha de bens decidida ou homologada; o tutor ou o curador e determinados parentes da linha reta ou colateral em relação ao curatelado/tutelado.

Por seu turno, a disposição do inciso II, sobre maiores de 70 anos<sup>1</sup>, é criticada desde a entrada em vigor do Código Civil. Todavia, dos incisos apontados, apenas nesse caso há a possibilidade da lavratura de um pacto antenupcial, utilizado para elucidar a escolha dos nubentes quanto à administração e disposição dos bens, desde que não altere as regras intrínsecas do regime (Cardoso, 2010, p. 126).

Neste diapasão, a crítica de Maria Berenice Dias (2021, p. 716) bem ilustra a problemática de tal regime:

Nas demais hipóteses em que a lei impõe esse regime de bens, ao menos existem justificativas de ordem patrimonial. Consegue-se identificar a tentativa de proteger o interesse de alguém (CC 1.641 1). Além disso, a restrição é reversível. Pode o juiz excluir dita apenação (CC 1.523 parágrafo único). Essa chance não é dada aos noivos idosos. Mesmo que provem a sinceridade do seu amor, sua higidez mental ou que sequer têm família a quem deixar seus bens. Não há opção. A lei é implacável.

---

<sup>1</sup> Saliente-se que antes da Lei nº 12.344/2010 a idade estipulada era de 60 anos, ainda mais restritiva que a atual.

Por fim, do ponto de vista das hipóteses de suprimento judicial (inciso III) estão elas esparsas por todo o código, como no caso de menores de 16, em que os pais ou representantes legais neguem o consentimento sem justa causa (art. 1.517 c/c 1.519).

A III Jornada de Direito Civil<sup>2</sup> aprovou os enunciados 261 e 262, que sugerem a possibilidade de alteração do regime no caso dos incisos I e III quando superada a causa que o impôs e a não aplicação da obrigatoriedade do regime de separação de bens à pessoa maior de setenta anos, quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes desta idade.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência possui o entendimento de que a separação obrigatória deve ser aplicada à união estável<sup>3</sup>, salvo nos casos em que os conviventes casaram sob a causa suspensiva, mas constituíram união anteriormente à sua incidência<sup>4</sup>. Do ponto de vista da doutrina, entretanto, existem entendimentos de que as restrições impostas não se aplicam aos companheiros, já que seria inaceitável ampliar a aplicação de dispositivo limitador de direitos (Scalquette, 2009, p. 14).

Por outro lado, cite-se ainda a Súmula nº 377 do STF<sup>5</sup>, que tinha como objetivo tornar letra morta a separação obrigatória, dispondo que os bens adquiridos a título oneroso (aquestos) na constância do casamento se comunicavam – transformando, portanto, o regime em comunhão parcial de bens.

Posteriormente, aplicou-se o entendimento de que apenas os bens adquiridos pelo esforço comum dos cônjuges teriam incidência e tal entendimento é utilizado até hoje na Corte Superior, inclusive no caso de regime de separação convencional<sup>6</sup>, desde que devidamente comprovado de que um cônjuge auxiliou na aquisição de bens do outro.

A crítica doutrinária acerca da Súmula é profunda: um lado, doutrina José Simão, que sua aplicação retira o fundamento principal do regime, visto que a separação obrigatória deixa de ser absoluta, em seu apoio, Francisco José Cahali que, inclusive, propôs enunciado não aprovado na III Jornada de Direito Civil, sugerindo sua inaplicabilidade (Veloso, 2010, p. 54-55). De outro, parte da doutrina entende que referida súmula tem como fundamento evitar o enriquecimento sem causa e embora o cônjuge sobrevivente não tenha direito à herança por força de disposição expressa, poderá sim discutir a meação. Nessa seara, entre outros autores,

<sup>2</sup> Vide: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/iii-jornada-de-direito-processual-civil-2013-enunciados-aprovados-2013-2023>.

<sup>3</sup> Vide: REsp 1689152/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017.

<sup>4</sup> Vide: REsp 1318281/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01/12/2016.

<sup>5</sup> Súmula nº 377: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>.

<sup>6</sup> Vide: REsp 1.689.152-SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 24/10/2017.

são defensores desta teoria: Flávio Tartuce, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Rolf Madaleno, Washington de Barros Monteiro (Veloso, 2010, p. 55-57).

Do ponto de vista do regime da separação obrigatória de bens, é possível verificar do anteprojeto (Brasil, 2024) que o art. 1.641 foi completamente revogado, ampliando, de outro lado, a liberdade das partes quanto à escolha e modificação do regime de bens, inclusive permitindo pactos atípicos ou mistos, além da possibilidade de mudança extrajudicial durante o casamento ou união estável (arts. 1.639 e 1.640).

No que diz respeito à redação do Capítulo VI, que trata sobre o regime de separação de bens, verifica-se que a redação do art. 1.687<sup>7</sup> será integralmente mantida. A redação do art. 1.688, entretanto, foi modificada não só para incluir o convivente na obrigação de contribuir para as despesas do casal, mas também para adicionar os §§ 1º e 2º, que, em síntese: admite a divisão de bens conforme a contribuição econômica direta de ambos, ou seja, consagrando o entendimento anteriormente sumulado e permitindo a partilha proporcional dos bens adquiridos por contribuição conjunta; além de reconhecer o direito de obter uma compensação fixada judicialmente na falta de acordo para aquele que desenvolveu o trabalho na residência da família e nos cuidados com a prole.

Observa-se que as alterações propostas pelo anteprojeto do Código Civil no campo patrimonial do Direito de Família representam uma profunda reformulação do sistema vigente, especialmente pela revogação do regime da separação obrigatória de bens e do regime de participação final nos aquestos. Essas mudanças ampliam a autonomia privada, permitindo que os nubentes ou conviventes escolham livremente o regime patrimonial que melhor se adequa às suas realidades, inclusive com a possibilidade de criação de regimes mistos ou atípicos.

De modo geral, a modernização do regime de separação de bens, com a inclusão de hipóteses de partilha proporcional e de compensação pelo trabalho doméstico e de cuidado com os filhos, evidencia uma sensível preocupação com a justiça material. Ao reconhecer o valor econômico de atividades historicamente invisibilizadas, se busca corrigir desigualdades e garantir que a dissolução da vida conjugal se dê de forma mais equilibrada, especialmente para aquele que dedicou tempo e energia à manutenção da família.

Tais modificações tratam-se de mudanças que, ao mesmo tempo em que simplificam o sistema, procuram conferir maior efetividade aos princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar.

---

<sup>7</sup> Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Além disso, a possibilidade de alteração extrajudicial do regime, a substituição do pacto antenupcial pelos pactos conjugais e convivenciais e a previsão de cláusulas de modificação automática de regime refletem um sistema menos engessado, capaz de acompanhar as mudanças e necessidades que surgem ao longo da vida a dois. Do ponto de vista das modificações propostas, vê-se que o anteprojeto adota uma perspectiva mais flexível e adaptada à pluralidade das relações familiares contemporâneas.

### **3 O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E DO CONVIVENTE E OS POSSÍVEIS AVANÇOS E RETROCESSOS TRAZIDOS PELO ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL**

Em linhas gerais, sucessão é a “situação jurídica que pressupõe a morte, com o fim, natural ou presumido, da existência do ser humano” e poderá ocorrer na forma legítima ou testamentária, que nos termos das lições de Orlando Gomes (2012, p. 39) significa:

A sucessão *ab intestato* deriva imediatamente da lei, ao contrário da sucessão testamentária que resulta, consoante permissão legal, de uma disposição de última vontade, denominada *testamento*.

Por ter na lei sua fonte imediata, chama-se *sucessão legítima* ou, também, *sucessão legal*.

Ocorre quando o falecido não houver disposto, no todo ou em parte, dos bens, em testamento válido, ou quando não pode dispor de parte desses bens por ter *herdeiros necessários*. (grifos no original).

Herdeiros necessários são aqueles que integram as classes sucessíveis e dispostas em lei para receber metade da herança, compostos por membros da família ou que tenham vínculo próximo ao *de cuius* e que não podem ser excluídos da sucessão, a não ser que sejam declarados indignos ou venham a ser deserdados (Dias, 2019, p. 908). Assim, entende-se que a maior vantagem de ser herdeiro necessário é que estes “não podem ser afastados da sucessão, exceto se forem declarados indignos ou deserdados” (Scalquette, 2014, p. 175), tendo em vista que possuem por lei o direito de metade dos bens do falecido, que corresponde à legítima.

Assim, é necessário que se estabeleça uma ordem, chamada “vocação hereditária”, que é a forma de chamar os herdeiros e legatários do testador conforme o critério disposto em testamento, ou, na falta deste, nos termos da ordem de vocação hereditária estabelecida em lei (Oliveira, 2015, p. 59-60).

Referida ordem está preceituada no art. 1.829 do CC, que termina que a sucessão legítima defere-se: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens, ou se, no

regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge; e, finalmente, aos colaterais.

Como mencionado, a posição do cônjuge passou por uma longa evolução histórico-social para, enfim, ocupar o 3º lugar da ordem de vocação hereditária. Referida colocação, entretanto, não o prejudicou, visto que concorrerá os descendentes e ascendentes do falecido e receberá a herança de forma integral, antes dos colaterais.

Isto é, caso não existam parentes sucessíveis na linha de herdeiros necessários (descendentes ou ascendentes), o cônjuge herdará o patrimônio na integralidade, independente de regime de bens, desde que não seja divorciado ou, ainda, separado judicialmente ou de fato há mais de dois anos, salvo, nesse último caso específico, se provar que a convivência se tornou impossível sem culpa sua (art. 1.830 do Código Civil).

Ressalte-se, entretanto, que “a legitimidade sucessória do cônjuge nada tem a ver com a meação: a metade dos bens comuns que não integram a herança” (Dias, 2019, p. 200) e que devem ser divididos e separados antes mesmo da sucessão de bens aos herdeiros.

Assim, entende-se que o cônjuge está em uma posição de herdeiro privilegiado, posto que possui direito à sua meação, é herdeiro necessário e possui o direito real de habitação. Além disso, sua sucessão ocorre antes dos colaterais e, por essa razão, é possível verificar que o vínculo matrimonial possui o mesmo plano do vínculo de sangue (Gomes, 2012, p. 65).

No que tange à separação convencional de bens, a posição atual é trazida pela lição de Paulo Lôbo (2014, Ebook):

Ao tratar da sucessão concorrente, o CC/2002 (art. 1.829, I) a excluiu quando o cônjuge sobrevivente tivesse sido casado com o *de cuius* no regime “da separação obrigatória de bens”. Ao não incluir nas ressalvas da sucessão concorrente a separação consensual de bens, pode levar à interpretação literal de que o que não entrou em comunhão, em vida, entrará após a morte. Essa interpretação, todavia, colide com a disposição do art. 1.639, fundado no princípio da autodeterminação do casal, o qual pode livremente escolher o regime de bens que lhe convier, mediante pacto antenupcial ou alteração posterior de regime diverso. Tampouco se pode isolar uma norma legal de outra, mas sim buscar a inteligência que resulte da harmonização delas.

Na leitura literal do art. 1.829, I, do Código Civil, o único regime de separação excluído da concorrência com descendentes seria o da separação legal. Entretanto, existe uma remissão errônea do Código ao dispor “separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único)”.

Referida remissão acaba trazendo à tona duas interpretações: a primeira vai no sentido de que a palavra “obrigatória” e o respectivo artigo não poderiam estar ali por um acaso e, por ser norma limitadora de direitos é necessário que sua interpretação seja restritiva, de forma que

o intérprete leve em conta o elenco taxativo do art. 1.829, I; por outro lado o art. 1.640, parágrafo único, trata da possibilidade de optar por outros regimes e menciona o pacto antenupcial, o que em uma interpretação bastante extensiva poderia levar o intérprete a acreditar que o legislador quis mencionar a separação convencional de bens.

Em 2009, a 3<sup>a</sup> turma do STJ<sup>8</sup> proferiu entendimento que o cônjuge casado pelo regime de separação convencional não seria herdeiro necessário e não teria direito à concorrência com os descendentes do falecido, tendo em vista que o regime de separação de bens é gênero que possui duas espécies (convencional ou obrigatória) e estas obrigam as partes na vida e na morte.

O posicionamento da Corte Superior<sup>9,10</sup>, entretanto, tem sido modificado ao longo dos anos e atualmente o STJ tem decidido no sentido de que a interpretação dada deve ser mais ampla, de modo que o cônjuge ou companheiro sob as regras do regime de separação convencional são herdeiros como qualquer outro, concorrendo com os descendentes.

O entendimento que atualmente se aplica é que o viúvo que foi casado sob o regime de separação convencional é herdeiro e não é meeiro, diferentemente do casado sob o regime de separação legal, que não é herdeiro por disposição expressa e é meeiro por aplicação analógica da súmula nº 377 do STF, desde que comprove o esforço comum na aquisição de bens.

Assim, no que tange à separação convencional de bens, entende-se que o problema maior é a necessidade de respeitar ou não o que foi disposto em vida. Embora seja possível verificar na prática jurídica pessoas casadas ou que convivem sob o regime de separação convencional que não querem que seu cônjuge ou companheiro tenham direitos sucessórios, a lei nada prevê de forma expressa quanto a estes casos. Inclusive, tais cônjuges e companheiros, conforme anteriormente dito são herdeiros necessários como quaisquer outros.

Dessa forma, verifica-se que a exclusão da concorrência sucessória no regime da separação de bens, ainda que convencional, favorece um enriquecimento desproporcional dos descendentes em detrimento do cônjuge, que muitas vezes contribuiu de forma indireta para a formação e manutenção do patrimônio comum.

Por outro lado, no caso da separação legal/obrigatória, como àqueles que casam sob causas suspensivas ou com autorização judicial, em especial no caso de pessoas idosas, deveriam ter a possibilidade de recorrer ao judiciário, para requerer diretamente e mediante provas, a alteração de seu regime de bens.

---

<sup>8</sup> Vide: REsp 992.749/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/12/2009.

<sup>9</sup> Vide: AgRg no EREsp 1472945/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2<sup>a</sup> Seção, julgado em 24/06/2015.

<sup>10</sup> Vide: AgInt nos EREsp 1354742/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017.

Interessante observar, entretanto, que na prática alguns nubentes ou conviventes utilizam a separação obrigatória como pressuposto para casar com o regime imposto pelo Código e, talvez por essa razão, não seja viável a exclusão por completo de tal regime. Todavia, como medida alternativa, proporcionar a opção de ratificação judicial de vontade seja uma solução viável, inclusive em nome da boa-fé e da autonomia da vontade das partes, que é princípio fundamental do direito civil.

De outra banda, é interessante frisar, do ponto de vista da união estável, que o companheiro concordaria com os descendentes, ascendentes e até mesmo os colaterais, apenas quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união (art. 1.790 do Código Civil).

Desde maio de 2017, contudo, o convivente foi equiparado ao cônjuge para fins sucessórios, nos termos do julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 646.721 e 878.694, nos quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, aplicando, em todo caso, o art. 1829. A corte, entretanto, nunca se manifestou expressamente sobre a condição de herdeiro necessário, em que pese seja possível encontrar defensores dessa premissa, tendo em vista a equiparação de regimes.

O anteprojeto do Código Civil (Brasil, 2024), entretanto, traz diversas modificações do ponto de vista do sucessório: de início, verifica-se que o art. 1.829, que trata da sucessão legítima, foi substancialmente alterado, para não mais permitir a concorrência do cônjuge com os descendentes ou mesmo com os ascendentes, recebendo apenas no caso da falta desses, ocupando agora o 3º lugar na ordem de vocação hereditária.

O direito real de habitação também foi limitado, nos termos da nova redação do art. 1.831, que também assegura referido direito de forma compartilhada aos descendentes incapazes ou com deficiência e aos ascendentes vulneráveis. Além disso, pontua-se que há um condicionamento do direito real de habitação (art. 1.831) que cria, na prática, uma espécie de “celibato forçado”, já que o benefício se extingue se o sobrevivente formar uma nova família.

Em complemento, veja-se ainda que a posição de herdeiro necessário do cônjuge – que até então não havia sido reconhecida ao companheiro – também fora modificada. A sugestão de redação do art. 1.845 exclui o cônjuge como herdeiro necessário, dispondo expressamente que são herdeiros necessários apenas os descendentes e os ascendentes. Do mesmo modo, do ponto de vista da nova redação do art. 1.850, o anteprojeto dispõe expressamente que para excluir da herança o cônjuge, o convivente ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

No que diz respeito ao direito sucessório verifica-se que há, do ponto de vista do cônjuge ou companheiro sobrevivente, verdadeiro retrocesso na garantia de direitos, já que, se a nova

redação do código for aprovada como está, tem-se que apenas e tão somente a meação será garantida a ele – e, nos casos de separação total de bens, nem mesmo isso.

Nas diretrizes atuais, o cônjuge sobrevivente, mesmo quando em regime de separação de bens, ainda poderia concorrer com descendentes sobre os bens particulares, exceto no caso de separação obrigatória. Entretanto, considerando que o cônjuge ou companheiro não concorrerão, em caso de aprovação do anteprojeto, com descendentes e ascendentes, não sendo ainda, herdeiro necessário, pode ficar em uma frágil posição quando não houver bens próprios, já que não haverá, no caso da separação obrigatória, possibilidade de meação.

Há muito a possibilidade de o cônjuge casado ou convivente em regime de separação obrigatória ser herdeiro causa polêmica e judicialização, tendo em vista a evidente intenção – segundo os defensores de tal premissa – da impossibilidade de divisão do patrimônio. Entretanto, as modificações trazidas pelo anteprojeto ao código não só deixam os cônjuges e conviventes de regime de separação de bens em uma posição delicada como todos os outros casados em outros regimes estabelecidos pelo código.

Nesse contexto, as alterações propostas pelo anteprojeto têm recebido críticas severas da doutrina, considerando que a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários (art. 1.845) pode fragilizar especialmente mulheres que dedicaram sua vida ao lar e não constituíram patrimônio próprio, aumentando os riscos de desamparo do cônjuge sobrevivente.

Sob essa ótica, as críticas doutrinárias reforçam que as mudanças propostas podem abrir espaço para retrocessos sociais, na medida em que a autonomia privada e a liberdade de testar passam a prevalecer sobre a proteção familiar. O condicionamento do direito real de habitação, a possibilidade de exclusão integral por testamento e a fragilização da posição do cônjuge nos regimes de separação de bens revelam um tensionamento direto entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção da família.

Conclui-se, portanto, que embora a redação do Código Civil tenha por muitas vezes sido falha, a jurisprudência, conforme demonstrado ao longo do presente estudo e ressalvados os casos de divergência, tem sido uma aliada importante na proteção do direito de família, protegendo as uniões estáveis, as uniões homoafetivas e a família como um todo. Assim, na medida em que a interpretação das restrições legislativas impostas vêm sendo modificadas ao longo dos anos, é necessário trazer à prática uma adequação cada vez maior ao contexto social.

Esse conjunto de problemáticas evidencia que a reforma legislativa, ainda que necessária, deve ser acompanhada de mecanismos que assegurem equilíbrio entre liberdade individual e segurança jurídica, sob pena de produzir mais incertezas e injustiças do que soluções.

## CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste estudo demonstrou que o tratamento do cônjuge e do convivente sobrevivente na sucessão sofreu relevante evolução histórica, desde a exclusão quase absoluta em legislações pretéritas até a inclusão como herdeiro necessário no Código Civil de 2002. Essa trajetória representou, por muito tempo, um esforço de valorização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, aproximando o vínculo conjugal do vínculo de sangue. Contudo, o anteprojeto de reforma parece inverter essa lógica ao reduzir a posição sucessória do cônjuge e retirar-lhe a qualidade de herdeiro necessário.

No tocante ao regime de separação de bens, verificou-se que o Código atual já produzia controvérsias quanto à extensão dos direitos sucessórios, especialmente em razão da aplicação da Súmula 377 do STF e das divergências sobre a concorrência no regime de separação convencional. O anteprojeto, ao suprimir a concorrência sucessória nesses casos, pretende encerrar disputas, mas corre o risco de gerar novo desequilíbrio, ao fragilizar o cônjuge sobrevivente e favorecer, de maneira desproporcional, descendentes e ascendentes.

Também foi possível identificar avanços pontuais no reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico e do cuidado com os filhos, com a previsão de compensação financeira e de partilha proporcional de bens adquiridos por esforço comum. Essas inovações demonstram sensibilidade às desigualdades de gênero e à busca por justiça material, mas não são suficientes para compensar a drástica exclusão do cônjuge da posição de herdeiro necessário e a limitação de sua participação na ordem de vocação hereditária.

Em conclusão, verifica-se que a sucessão do cônjuge e do convivente sob o regime de separação de bens é tema que sempre esteve marcado por controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, tendo os tribunais desempenhado papel central na construção de soluções equitativas. Do ponto de vista do direito de família, é inegável que as modificações sugeridas pelo anteprojeto representam um passo relevante para alinhar o direito à realidade social e aos valores constitucionais vigentes.

Nesse contexto, as propostas de modernização legislativa incorporam avanços significativos, como a valorização do trabalho doméstico e do cuidado com os filhos por meio da compensação financeira, bem como a previsão de partilha proporcional de bens adquiridos por esforço comum mesmo no regime de separação. Tais medidas revelam preocupação com a justiça material e a igualdade de gênero, contribuindo para corrigir assimetrias históricas.

De outro lado, ao propor a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário e ao reposicionar sua ordem de vocação hereditária, o anteprojeto redesenha todo o cenário há muito consagrado, deslocando o eixo de proteção do direito sucessório para a autonomia da vontade.

Não obstante, a supressão de direitos sem a devida criação de salvaguardas normativas pode gerar situações de vulnerabilidade e litígios, especialmente em contextos de desequilíbrio econômico entre os consortes. A limitação do direito real de habitação e a possibilidade de exclusão testamentária integral do cônjuge ou companheiro sobrevivente colocam em xeque a segurança jurídica e a própria função social do direito sucessório, que é a de garantir um mínimo de amparo familiar após a morte.

Resta acompanhar a tramitação legislativa para verificar se essas propostas serão mantidas e de que forma serão incorporadas ao ordenamento. Contudo, desde já, a conclusão que se impõe é a de que a reforma deve ser encarada com cautela, tendo em vista que as mudanças sugeridas possuem impacto muito grande em premissas já respaldadas e pacificadas no direito civil brasileiro.

O desafio consiste em encontrar um ponto de equilíbrio entre a liberdade de testar e a autonomia patrimonial, de um lado, e a proteção do cônjuge ou convivente sobrevivente, de outro, especialmente nos casos em que a dependência econômica e a solidariedade familiar demandam tutela reforçada. Somente com esse equilíbrio será possível compatibilizar os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção da família com a necessária atualização do Código Civil, evitando que a busca por modernidade resulte em retrocesso social.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Brasília: Senado Federal. 2024.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 15. Ed. rev., atual. por Mário Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de Herança: a nova ordem da sucessão**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito Civil: Direito de família**. Volume V. 25<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2014.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **União Estável**. Coleção Prática do Direito. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. v. VII. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2017.